



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.759 - SP (2014/0042783-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ADONAI MÁRIO TEIXEIRA GAMES E OUTRO(S)**
: **RAPHAEL GAMES**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Afastada a concessão de auxílio-acidente, pelo Tribunal de origem, que, à luz da prova dos autos, concluiu ausente a incapacidade do autor, ante sua recuperação, a alteração desse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.759 - SP (2014/0042783-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra (fls. 396/397e), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial. Confira-se a decisão ora agravada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541 do CPC.

No Especial, o recorrente aduz ofensa ao art. 86 da Lei 8.213/91, sustentando que sofreu lesão no polegar direito e perdeu as manobras de pinça e preensão pela redução flexória em grau sofrível dos movimentos do dedo atingido, o que prejudica o trabalhador em seu exercício de função de operação básica. Portanto, faz jus ao auxílio-acidente.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 390e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

A controvérsia dos autos diz respeito a comprovação da incapacidade laborativa do autor para fins de concessão de auxílio-acidente.

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**, que negou o benefício previdenciário ao recorrente:

"Trata-se de ação acidentária em que o autor relata que a serviço de sua empregadora, "MM Administração e Serviços Ltda.", na função de auxiliar de produção básica, em 23/03/02, quando trabalhava dobrando ferro, devido a falta de uma rolimã na bancada, o material escapou e atingiu seu polegar direito. Houve expedição de CAT, permanecendo em gozo de auxílio-doença até 07/05/03. Contudo, ficou incapacidade para o trabalho e, por isso, postula benefício acidentário.

Encaminhado a perícia (fls. 56/59), o doutor Gilberto de Castro Brandão, ao exame físico da mão direita, constatou ausência de amputação óssea; sem sinais flogísticos locais; indolor à palpação; polegar com rigidez da articulação interfalangeana distal; discreta atrofia local; movimentos de oponência e preensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conservados. Exame radiológico revelou que a fratura se acha consolidada, embora com leve desalinhamento, não restaram outras alterações osteoarticulares, concluindo o perito que a seqüela acidentária do polegar não se reveste de natureza incapacitante, sequer exigindo do autor a demanda de permanente maior esforço para o desempenho de suas funções laborativas.

Em que pese o obreiro ter sido vítima de acidente do trabalho, conforme comunicação expedida ao ente segurador, e gozado de auxílio-doença acidentário no período de tratamento, o fato é que a perícia assegurou que ele não ostenta nenhuma incapacidade para o seu mister habitual, pois se acha devidamente recuperado" (fls. 211/212e).

Ao que lê do trecho acima transcrito, a Corte **a quo**, analisando o conjunto probatório, não concedeu o auxílio-acidente, convicta da inexistência de lesões que incapacitem o autor a justificar a concessão do benefício.

Nesse contexto, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial." (fls. 434/440e).

O agravante sustenta que "não há dúvida quanto à incapacidade gerada pelo deficit de rigidez do polegar direito em apreço, pois, no caso de trabalhador braçal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o autor, é evidente que acarreta necessidade de maior esforço para a realização das tarefas profissionais, na apreensão de coisas e ou objetos" (fl. 404e).

Alega, ainda, que "foi vítima de acidente típico ao dobrar ferro no exercício de suas funções rotineira, tendo sofrido fratura exposta permaneceu afastado do seu trabalho em virtude da gravidade do acidente sofrido no período de 23/03/2002 a 07/05/2003, isto é 01 ano e mais 2 meses, até a recuperação que os doutos videntes previdenciários avaliaram, porém após a sua alta o mesmo ainda apresenta aquilose na articulação do polegar direito, bem como dificuldade aos movimentos de pinça (garra prejudicada, sendo tais sequelas visíveis ao RX anexada as fls. 60 (...)" (fl. 405e).

Nesse contexto, requer, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 401/466e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.759 - SP (2014/0042783-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia a concessão do auxílio-acidente, mas, no caso concreto, o acórdão vergastado consignou que "encaminhado a perícia (fls. 56/59), o doutor Gilberto de Castro Brandão, **ao exame físico da mão direita, constatou ausência de amputação óssea; sem sinais flogísticos locais; indolor à palpação; polegar com rigidez da articulação interfalangeana distal; discreta atrofia local; movimentos de oponência e preensão conservados.** Exame radiológico revelou que a fratura se acha consolidada, embora com leve desalinhamento, não restaram outras alterações osteoarticulares, **concluindo o perito que a seqüela acidentária do polegar não se reveste de natureza incapacitante, sequer exigindo do autor a demanda de permanente maior esforço para o desempenho de suas funções laborativas**" (fl. 211e, grifei).

Nesse contexto, a Corte **a quo**, ao examinar o conteúdo fático-probatório dos autos, julgou improcedente o pedido e concluiu que, "em que pese o obreiro ter sido vítima de acidente do trabalho, conforme comunicação expedida ao ente segurador, e gozado de auxílio-doença acidentário no período de tratamento, o fato é que a perícia assegurou que ele não ostenta nenhuma incapacidade para o seu mister habitual, pois se acha devidamente recuperado" (fl. 212e).

Diante desse quadro, conforme dispôs a decisão agravada, os argumentos do recorrente, efetivamente, somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0042783-0

**AgRg no
AREsp 480.759 / SP**

Números Origem: 01006715620088260000 10067156200882600005 1952003 994081006719

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAEL GAMES
ADONAI MÁRIO TEIXEIRA GAMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAEL GAMES
ADONAI MÁRIO TEIXEIRA GAMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.